

Circunscrição : 1 – BRASILIA
Processo : 2007.01.1.080401-4
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA

Processo nº **2007.01.1.080401-4**

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 09ª (NONA) SESSÃO DE JULGAMENTO DA 9ª (NONA) SESSÃO JUDICIÁRIA DO ANO DE 2014. Aos 17 (dezessete) dias do mês de Setembro do ano de dois mil e quatorze (2014), nesta Capital Federal, e, na Sala de Sessões do Tribunal do Júri de Brasília, onde se encontrava o Dr. FÁBIO FRANCISCO ESTEVES, Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, comigo Secretária adiante declarada, presente o(a) Dr(a). MARCELO LEITE BORGES, Promotor(a) de Justiça; Dr(a). CLARICE BEZERRA MARTINS, OAB/DF nº 32.701 - NAP/UNICEUB, Advogado(s) de Defesa do acusado RENATO CONCEIÇÃO VAZ; NARA L. L. SALGADO, matrícula nº 21057376, Acadêmico(a) de Direito do UNICEUB; e Dr(a). NATÁLIA TOMÁS RIBEIRO PEREIRA, OAB/DF nº 28.014 - NAJ/UNIEURO, Advogado(s) de Defesa do acusado ROBERTO RIBEIRO DA CRUZ; TIAGO BERNARDO CHAVES, OAB/DF nº 13099-E, e MARIZA BARBOSA R. CHAVES, matrícula nº DT10003N1C1, Acadêmico(s) de Direito da UNIEURO, Jurados(as), partes e demais circunstâncias. Deu-se início aos trabalhos, pelo toque de campainha dado pelos Oficiais de Justiça CORINA SILVA BORGES DA COSTA AGUIAR e ÂNGELA RAMOS DE OLIVEIRA às 11h20. Em seguida, o Juiz Presidente determinou que se procedesse à chamada dos Senhores Jurados, o que foi feito por mim, tendo respondido 22 (vinte e dois) Jurados. Havendo assim número legal, o MM. Presidente declarou aberta a 9ª (nona) sessão de julgamento da 9ª (nona) Sessão Judiciária do corrente ano, procedendo à verificação das cédulas e anunciando que ia ser submetido a julgamento o(s) réu(s) RENATO CONCEIÇÃO VAZ e ROBERTO RIBEIRO DA CRUZ, no processo a que ambos respondem neste Juízo como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Presente o réu RENATO CONCEIÇÃO VAZ e ausente o réu ROBERTO RIBEIRO DA CRUZ. Presentes as testemunhas VALTEMAR SILVESTRE FERREIRA DE ALMEIDA e RENATO CANTUÁRIA RINCON. O MM. Juiz Presidente declarou que ia proceder ao sorteio dos Senhores Jurados, fazendo a advertência dos artigos 448, 449 e 466, § 1º, todos do Código de Processo Penal. Foram tiradas da urna as cédulas, uma de cada vez, que iam sendo lidas sendo sorteados

os seguintes Jurados para a composição do Conselho de Sentença: 1 - WALQUIMAR GOMES FERREIRA, que, aceito(a) pela(s) defesa(s) e pela acusação, ocupou a cadeira de 1º(a) Jurado(a); 2 - GEORLANDO ALVES MENEZES, que, aceito(a) pela(s) defesa(s) e pela acusação, ocupou a cadeira de 2º(a) Jurado(a); 3 - ANA CLÁUDIA MESSIAS DE LIMA, que, aceito(a) pela(s) defesa(s) e pela acusação, ocupou a cadeira de 3º(a) Jurado(a); 4 - NÍVIA MARIA DE AMORIM, que, aceito(a) pela(s) defesa(s) e pela acusação, ocupou a cadeira de 4º(a) Jurado(a); 5 - MARIA CAROLINA FERREIRA DA SILVA, que, aceito(a) pela(s) defesa(s) e pela acusação, ocupou a cadeira de 5º(a) Jurado(a); 6 - RAIMUNDO LOIOLA DA SILVA, que, aceito(a) pela(s) defesa(s) e pela acusação, ocupou a cadeira de 6º(a) Jurado(a); 7 - SANDRA MARIA RODRIGUES DA SILVA, que, aceito(a) pela(s) defesa(s) e pela acusação, ocupou a cadeira de 7º(a) Jurado(a). Foi entregue aos Jurados(as) cópias da sentença de pronúncia e do relatório processual. O Ministério Público não dispensou os(as) Jurados(as). A Defesa do acusado RENATO dispensou os(as) Jurados(as) ARMANDO ASSUMPÇÃO LAURINDO DA SILVA, ANA TERESA BITTENCOURT DE AQUINO e MIRIAN CARDOSO PESSOA. A Defesa do acusado ROBERTO dispensou os(as) Jurados(as) NIVALDO LOURENÇO DA CUNHA, ANA ELIZABETHE ALBUQUERQUE BRASIL OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS CARVALHO. Formado o Conselho de Sentença, o MM. Juiz Presidente levantou-se e com ele todos os presentes, sendo lida pelo mesmo a exortação contida no artigo 472 do Código de Processo Penal, tendo recebido, na proporção que ia sendo lido o nome de cada Jurado(a), o compromisso legal, conforme termo em separado. A seguir, o MM. Juiz dispensou os(as) Jurados(as) que não foram sorteados(as). O MM. Juiz questionou se as partes iriam requerer a leitura de alguma peça ou diligência, o que foi respondido negativamente. Procedeu-se à oitiva das testemunhas presentes, seguido do interrogatório do acusado RENATO CONCEIÇÃO VAZ. As testemunhas VALTEMAR SILVESTRE FERREIRA DE ALMEIDA e RENATO CANTUÁRIA RINCON prestaram seus depoimentos na presença do réu. Iniciados os debates, dada a palavra ao(à) Douto(a) Promotor(a), requereu a condenação nos termos da pronúncia. A Defesa do acusado RENATO CONCEIÇÃO VAZ requereu a absolvição, alegando negativa de autoria e afastamento das qualificadoras, caso condenado. A Defesa do acusado ROBERTO RIBEIRO DA CRUZ requereu a absolvição, alegando negativa de autoria e o afastamento das qualificadoras, caso condenado. Terminados os debates o MM. Juiz Presidente consultou o(a) Dr(a). Promotor(a) se queria replicar, o que foi respondido negativamente. Encerrados os debates, o MM. Juiz Presidente formulou os quesitos, de conformidade com os pedidos feitos em Plenário, leu-os, e não houve impugnação pelas partes. Em seguida,

foram os(as) Senhores(as) Jurados(as) consultados(as) se estavam aptos(as) a proferir a sua decisão, e todos responderam afirmativamente. Ato contínuo, foram os(as) Senhores(as) Jurados(as), o(a) Dr(a). Promotor(a) em exercício, o(a) Advogado(a) de Defesa, os Oficiais de Justiça e a Secretária que a esta subscreve, todos em companhia do MM. Juiz Presidente, recolhidos à Sala Secreta. Pelo Presidente do Tribunal do Júri, foram lidos novamente os quesitos, e explicado aos(às) Senhores(as) Jurados(as) o significado de cada um deles, sendo perguntado aos(às) Senhores(as) Jurados(as) se queriam mais algum esclarecimento, e como nada foi requerido, o MM. Juiz Presidente determinou a votação dos mesmos, sendo ela a constante do termo em separado, que, lido e achados conforme, foi assinado. O MM. Juiz seguindo o que dispõe o artigo 483, § 1º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.689/2008, adotou o procedimento por meio do qual apurava cada voto separadamente, retirando um a um da urna até que se obtivesse a maioria dos votos, momento em que se encerrava imediatamente a apuração sem exhibir os votos ainda restantes na urna. Após a votação do 3º quesito referente ao acusado RENATO CONCEIÇÃO VAZ absolvendo o réu, o representante do Ministério Público requereu que a votação do referido quesito fosse repetida com base no entendimento de Turma Criminal do TJDF. A Defesa impugnou. Pelo MM. Juiz foi dito: "A votação será repetida, mas deixo claro aos Senhores Jurados que a repetição não significa que tenham laborado em erro, mas que será necessária apenas para confirmar a decisão." Após todos saírem todos da Sala de Secreta a Defesa de RENATO desejou constar em ata: "MM. Juiz a Defesa vem impugnar o requerimento do Ministério Público, realizado em sala secreta, durante a votação concernente ao réu RENATO VAZ DA CONCEIÇÃO, no que tange à requisição dos jurados quanto ao quesito de número três, pois na oportunidade decidiu o conselho de sentença por absolver o réu por 4 votos a 3. Alegou o Ministério Público que haveria contradição entre o segundo e o terceiro quesito de votação, referente ao réu Renato, e que então o terceiro quesito deveria ser novamente questionado aos jurados, o que foi prontamente deferido pelo juízo. Ocorre que a Defesa imediatamente impugnou a proposta de requisição aos jurados, e ainda acrescentou que deveria então ser questionado novamente o conselho de sentença sobre o segundo quesito, que segundo o Ministério Público, teria ensejado a contradição. Todavia, na mesma oportunidade em que deferido o pedido da acusação, foi negado o pedido da defesa, incorrendo em flagrante cerceamento de defesa, bem como, adotando medida mais desfavorável ao réu no momento crucial de seu julgamento. Ademais, cumpre consignar que aos jurados foi dito pelo MM. Juiz que a requisição não era proveniente de um erro, isto é, que não significava que teriam votado

errado, mas que tão somente gostaria de confirmar o resultado, porém disse ainda que poderiam os jurados votar da mesma forma que tinham votado ou votar de forma diversa da anterior se assim quisessem, o que ensejou claramente a nulidade do julgamento, vez que por terem absolvido o réu foram instados a votar novamente pelo Ministério Público e pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri. Desta forma, vem a Defesa em momento oportuno argüir a patente nulidade que ensejou sentença em desfavor do réu. Nestes termos, pede deferimento". Voltando todos à Sala Pública, pelo MM. Juiz Presidente foi lida em voz alta a sentença que lavrara, de conformidade com a decisão dos(as) Jurados(as), para condenar o(a) acusado(a) RENATO CONCEIÇÃO VAZ, em relação ao crime que lhe foi imputado(a), à pena de 15 (quinze) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, e condenar o(a) acusado(a) ROBERTO RIBEIRO DA CRUZ, em relação ao crime que lhe foi imputado(a), à pena de 17 (dezessete) anos de reclusão em regime inicialmente fechado. Os(As) Advogados(as) de Defesa dos acusados, por não se conformarem com a sentença proferida em Plenário, vêm apelar com fundamento no artigo 593, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", do Código de Processo Penal. Pelo MM. Juiz foi dito: "Recebo os recursos. Aguarde-se a degrevação dos depoimentos apresentados nesta assentada. Após, vistas às partes para apresentação das razões e contrarrazões." Após a leitura da decisão, o MM. Juiz dispensou os Senhores(as) Jurados(as), dando a presente sessão por encerrada às 16h45. Decisão publicada em Sessão Plenária. Intimados(as) os(as) presentes. Eu, Régia Cristina Leal Camilo, Secretária, digitei e subscrevi a presente ata. Nada mais havendo, encerra-se o presente.

Dr. FÁBIO FRANCISCO ESTEVES
JUIZ - PRESIDENTE

Dr(a). MARCELO LEITE BORGES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Dr(a). CLARICE BEZERRA MARTINS, OAB/DF nº 32.701 - NAP/UNICEUB
ADVOGADA

Dr(a). NATÁLIA TOMÁS RIBEIRO PEREIRA, OAB/DF nº 28.014 - NAJ/UNIEURO
ADVOGADA